



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0131.0/2017

“Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jean Kuhlmann

Relator: Deputado Gabriel Ribeiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Jean Kuhlmann, que pretende assegurar ao consumidor o direito ao controle e ao pagamento individualizado de seu consumo nos bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares, ou seja, busca garantir-lhe a opção de conhecer seu consumo, prévia e individualmente, possibilitando-lhe melhor controle e pagamento adequado.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, após manifestação dos órgãos diligenciados (fls. 14; 15-19; 19-B), foi emitido parecer pela aprovação (fls. 21-24), acatado na reunião do dia 24 de outubro de 2017 (fl. 27), com as Emendas Aditiva e Modificativa de fls. 25 e 26, respectivamente.

Da mesma forma, em 20 de dezembro de 2017, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, houve a aprovação da proposta, também com as precitadas Emendas (fls. 30-32).

Em seguida, a matéria aportou nesta Comissão de Direitos Humanos, em que fui designado à relatoria, em razão da redistribuição, segundo o art. 128, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise dos autos quanto ao interesse público, nos termos do inciso III do art. 142, c/c art. 76, ambos do Regimento Interno, constato que o Projeto de Lei é oportuno e conveniente, na medida em que resguarda o direito de informação do consumidor, ou seja, em última análise, busca a proteção do consumidor, tida como direito fundamental do indivíduo e um dos princípios da ordem econômica do Estado, conforme disposição constitucional constante do art. 170 da Constituição Federal.

O mesmo se diga em relação às Emendas Aditiva (fl. 25) e Modificativa (fl. 26), que visam aprimorar o texto original, sem, contudo, alterar-lhe a essência, seja para consignar expressamente o valor a ser cobrado em caso de extravio da comanda, no intuito de minimizar o benefício do consumidor de má-fé, em detrimento dos fornecedores (fl. 25), seja para adequá-la à boa técnica legislativa (fl. 26), em consonância com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Nesses termos, a proposta preserva o interesse público, estando apta, a meu ver, a seguir sua tramitação regimental.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0131.0/2017, no âmbito desta Comissão, **com as Emendas Aditiva de fl. 25 e Modificativa de fl. 26**, conforme aprovado nas Comissões precedentes.

Sala da Comissão,

Deputado Gabriel Ribeiro
Relator